

# Alimentos

(noções e execução)

ANILDO FABIO DE ARAUJO

## SUMÁRIO

*1. Noções. 1.1 Introdução. 1.2. Generalidades. 1.3. Pressupostos da obrigação alimentar. 1.4. Fixação dos alimentos. 1.5. Modos da prestação. 1.6. Duração dos alimentos. 1.7. Alimentos provisionais e provisórios. 1.8. Revisão de alimentos. 1.9. Prescrição. 1.10. Imposto de renda. 2. Execução da prestação alimentícia. 2.1. Da execução. 2.2. Alimentos devidos pela Fazenda Pública. 2.3. Alimentos devidos no estrangeiro. 2.4. Prisão do devedor. 2.5. Foro competente. 2.6. Citação. 2.7. Petição inicial. 2.8. Ritos. 2.9. Ministério Público. 2.10. Recursos. 2.11. Observações finais.*

## 1. Noções

O direito a alimentos visa assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento do indivíduo e, também, o mais importante dos direitos humanos: o *Direito à vida*. Para a realização desse direito, o Estado deve usar de todos os seus meios e instrumentos, sob pena de falhar em seus objetivos fundamentais, quais sejam: a construção de uma sociedade justa e solidária; a redução das desigualdades sociais; e a promoção do bem de todos.

### 1.1. Introdução

Este estudo tem por objetivo facilitar a atividade do profissional do direito no processo de execução de prestação alimentícia, decorrente do direito material e do ato jurídico, *lato sensu*. Para sua complementação, faz-se necessário a busca de outros estudos, mais abrangentes, tais como os relacionados na bibliografia.

Anildo Fabio de Araujo é advogado e técnico processual do Ministério Público da União/Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Notas ao final do texto.

## 1.2. Generalidades

A idéia de alimentos, no direito pátrio, prende-se à relação que obriga uma pessoa a prestar à outra o necessário para sua criação e educação, ou seja, os recursos necessários à pessoa para atender às suas necessidades físicas, sociais e jurídicas.

Decorre o direito a alimentos, para uns, e a obrigação alimentar, para outros, de lei, de testamento, de sentença judicial, de contrato, etc.

*Alimentos*, em sentido estrito, são os proveenientes do *ius sanguinis* (parentesco em linha reta consanguínea, ao infinito, e na colateral até o 4º grau, também consanguínea). Vejamos a ordem de preferência:

1º art. 396, Código Civil<sup>1</sup> (parentesco);

2º art. 397, Código Civil<sup>2</sup> (recíproco entre pais e filhos);

3º ascendentes, na ordem de proximidade, na falta dos pais;

4º descendentes;

5º colaterais, até o 4º grau.

*Alimentos*, em sentido lato, são aqueles que derivam:

a) do parentesco (*ius sanguinis*): arts. 396 a 398 do Código Civil<sup>3</sup>; art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90<sup>4</sup>; art. 227 e § 6º e art. 229 da Constituição da República<sup>5</sup>. Também denominados como legítimos;

b) do casamento e sua dissolução: arts. 233, inciso IV, 221 e 234 do Código Civil<sup>6</sup>; arts. 19 a 22 e 28 a 30 da Lei do Divórcio<sup>7</sup>; art. 1.121, incisos III e IV, do Código de Processo Civil<sup>8</sup>; e § 6º do art. 226 da Carta Federal<sup>9</sup>. São denominados como conjugais;

c) da tutela: arts. 424, inciso I, e 425 do Código Civil<sup>10</sup>;

d) da doação: art. 1.183, inciso IV, do Código Civil<sup>11</sup>;

e) da responsabilidade civil por homicídio: art. 1.537, inciso II, do Código Civil<sup>12</sup>; e Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>;

f) do legado específico: arts. 1.687, 1.690, 1.691, 1.694 e 1.696, parágrafo único, do Código Civil<sup>14</sup>;

g) da adoção: § 6º do art. 227 da Carta Suprema<sup>14</sup> e art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>16</sup>;

h) da união estável ou concubinato: § 3º do art. 226 da Lei Básica Federal<sup>17</sup>; art. 1º da Lei nº 8.971/94<sup>18</sup> e arts. 2º, II, e 7º da Lei nº 9.278/96<sup>19</sup>;

i) da reparação por ato ilícito: arts. 1.539 e 1.540 do Código Civil<sup>20</sup> e art. 602 do Código de Processo Civil<sup>21</sup>;

j) da lide processual: art. 224 do Código Civil<sup>22</sup> (separação judicial); arts. 733 e 852 e seguintes do Código de Processo Civil<sup>23</sup> (alimentos provisionais); art. 4º da Lei nº 5.478/68<sup>24</sup> (alimentos provisórios); e art. 7º da Lei nº 8.560/92<sup>25</sup>; e

l) do contrato (contratuais).

O direito a alimentos é personalíssimo, irrenunciável, inalienável, irrepetível<sup>26</sup>, impenhorável e recíproco, ou seja, não pode ser cedido, transmitido, transacionado, compensado ou restituído. Pode-se deixar de pedir alimentos (direito subjetivo), mas não se pode renunciá-los:

SÚMULA nº 64, TFR: “A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício”.

SÚMULA nº 379, STF: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

O art. 23 da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) estabelece que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”, na forma do art. 1.796 do Código Civil, em todos os casos de prestação alimentícia, estando abrogado o art. 402 do Código Civil. Deve-se interpretar que se transmite o débito existente até a data do falecimento do devedor (*de cuius*), até o limite da herança, conforme previsão infraconstitucional (art. 1.796, CC).

## 1.3. Pressupostos da obrigação alimentar

Baseando-se no art. 400 do Código Civil e no art. 854 do Código de Processo Civil, pode-se afirmar que a obrigação alimentar decorre dos seguintes pressupostos:

a) necessidade do reclamante (ausência de bens e de condições para o próprio sustento); e

b) recursos (possibilidade, capacidade) da pessoa obrigada (reclamada).

Devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da

prestação, sendo desnecessária a relação de direito material (substancial) entre as partes.

#### 1.4. Fixação dos alimentos

O art. 400 do Código Civil estabelece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. O critério usual é a fixação dos alimentos em um terço ou 30% do que recebe (rendimentos) o alimentante, mas essa fração ou porcentagem pode elevar-se ou reduzir-se, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Vejamos alguns julgados:

DIREITO CIVIL – ALIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – ALIMENTANTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS RENDIMENTOS DA APELANTE – PRESUNÇÃO DE QUE A ALIMENTANTE RECEBA UM SALÁRIO MÍNIMO – INTELIGÊNCIA DO ART. 399 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 7º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não havendo prova nos autos quanto aos rendimentos da alimentante, mas somente de que a mesma é diarista, presume-se que esta perceba um salário mínimo. Não é razoável a fixação de um salário mínimo a título de pensão alimentícia se a alimentante percebe, presumidamente, apenas esse salário. Isso tornaria inviável a execução da decisão judicial. Devem ser descontados do salário da alimentante, para fins de fixação da pensão, os gastos que a alimentante realiza com o seu sustento e o de sua filha menor. Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir o percentual da pensão alimentícia para 30% do salário mínimo. (TJDFT – Apelação Cível nº 40.542/96, 2ª Turma Cível, unân., Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, Ac. nº 91.980).

ALIMENTOS – MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. Somente em casos especiais, nos quais reste comprovada a impossibilidade real de o alimentante arcar com a despesa mensal de um salário mínimo, deve a pensão ser fixada em menos de que este, dado ser o mínimo capaz de atender às necessidade vitais básicas – CF, art. 7º, IV (TJES – Ac. unânime da 2ª Câm. Cível, de 15.09.92 – Ap. 19.910 – Rel. Des. Feu Rosa).

A decisão que fixa alimentos (provisória ou definitiva) não faz coisa julgada material, sujeitando-se, se necessário, a posterior revisão. Nesse sentido, o art. 15 da Lei de Alimentos

esclarece que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

O advogado (defensor) deve proceder da seguinte maneira:

a) se mandatário do alimentante: requerer a fixação dos alimentos em porcentagem fixa do salário mínimo;

b) se mandatário do alimentando: requerer a fixação dos alimentos em porcentagem fixa dos rendimentos do alimentante.

Cabe destacar, também, o enunciado da Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal:

“A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

#### 1.5. Modos da prestação

Os alimentos podem consistir em: a) pensionamento periódico do alimentando (prestação em dinheiro); b) constituição de certa renda em favor do alimentando; c) cessão de direito (recebimento de aluguéis de prédio de propriedade do alimentante); d) sustento e hospedagem do alimentando; e) usufruto de determinado(s) bem(ns) do alimentante; etc.

É admissível a concomitância de duas ou mais formas de prestação de alimentos, para satisfazer a obrigação alimentar, decorrente das necessidades do alimentando.

#### 1.6. Duração dos alimentos

Os alimentos são devidos durante o tempo em que subsistirem as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. O termo inicial é a data da citação (conforme § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos e entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>27</sup>). A jurisprudência predominante assegura aos filhos universitários o direito a alimentos até a idade de 24 (vinte e quatro) anos<sup>28</sup>. Quanto aos filhos inválidos<sup>29</sup>, é pacífico o entendimento de que os alimentos perduram até o fim da invalidez ou com a morte.

A Súmula nº 226 do Supremo Tribunal Federal enuncia que:

“Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede”.

## 1.7. Alimentos provisionais e provisórios

### a) Diferenças

Designam-se alimentos provisionais<sup>30</sup> os destinados ao provimento do necessitado. Trata-se de *medida cautelar* solicitada pelo alimentando e deferida por juiz ou tribunal. Podem ser requeridos antes da ação principal ou no curso desta, em qualquer fase do feito, mesmo na pendência de recurso. Destinam-se ao sustento do autor enquanto durar a demanda, inclusive para pagamento das despesas processuais. Também podem ser concedidos na Ação Revisional de Alimentos<sup>31</sup>. Estão previstos no art. 852 e seguintes do Código de Processo Civil. A Lei nº 883, de 21-10-49 (art. 5º), dispõe sobre alimentos provisionais em Ação de Investigação de Paternidade<sup>32</sup>.

Os alimentos provisórios têm, também, natureza cautelar. São requeridos ao juiz na Ação de Alimentos (art. 4º, Lei nº 5.478/68), podendo o magistrado deferir a *medida liminar*, fixando provisoriamente os alimentos. São requeridos *initio litis* na ação principal.

### b) Semelhanças

Tanto os alimentos provisórios quanto os provisionais são *temporários* e destinam-se ao sustento do requerente durante a lide (até o trânsito em julgado da causa). Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário (art. 13, § 3º, da Lei nº 5.478/68). Ambos podem ser revistos a qualquer tempo, sendo, também, passíveis de execução forçada.

O art. 733 do Estatuto Processual Civil prevê a execução dos alimentos provisionais. O referido dispositivo é aplicável também aos alimentos provisórios e aos definitivos.

## 1.8. Revisão de alimentos

Pode haver exoneração ou extinção da obrigação alimentar, decorrente de casamento, morte, cessação da incapacidade para o trabalho, idade ou emancipação do alimentando. O casamento ou nova união do alimentante não o exonera da obrigação alimentar, mesmo com o advento de filho(s).

Os alimentos decorrentes do direito de família, do ato ilícito e da vontade das partes (contratual) sujeitam-se à revisão, desde que ocorra modificação das condições econômicas do credor ou do devedor. Assim, os alimentos são regidos pela cláusula *rebus sic stantibus*.

As ligações íntimas do cônjuge separado ou divorciado com terceiros não exonera o devedor de prestação alimentícia da obrigação, pois, apesar da extinção dos deveres de coabitação e fidelidade, subsiste o dever de mútua assistência. As ligações íntimas não são motivos para exoneração. É necessária a convivência contínua, em comum.

Ressalte-se, também, que a falta de pagamento de pensão alimentícia (inadimplemento da obrigação), fixada na sentença (condenatória ou homologatória) de separação, constitui óbice legal à procedência do pedido de conversão da separação em divórcio<sup>33</sup>.

A revisão se aplica aos alimentos provisórios, provisionais e definitivos. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado (art. 13, § 1º, Lei de Alimentos).

## 1.9. Prescrição

O direito (material) a alimentos é imprescritível, podendo ser requerido a qualquer tempo pelo necessitado. O art. 23 da Lei de Alimentos esclarece que “a prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, I, do Código Civil, só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado”. O art. 178, § 10, inciso I, do Diploma Material Civil estabelece que as prestações de pensões alimentícias prescrevem em cinco anos. Na sua defesa, pode o devedor (executado) alegar a prescrição, parcial ou total, se for o caso, visando diminuir ou eximir-se do débito a ser solvido.

## 1.10. Imposto de renda

A prestação alimentícia pode ser abatida no cálculo do imposto de renda a título de encargo de família. As quantias recebidas em dinheiro, como alimentos ou pensões, constituem rendimentos tributáveis, salvo se inferior ao valor fixado como limite de isenção. O contribuinte que, em virtude de acordo ou sentença judicial, esteja obrigado a pagar pensão alimentícia à(s) ex-esposa(s) ou ao(s) descendente(s) de casamento(s) anterior(es) pode deduzir o valor efetivamente pago e ainda considerar a esposa e os filhos do casamento atual como dependentes.

Em 5-10-95, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório nº 35,

declarando, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

1 – Estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22-12-88, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando o beneficiário desses rendimentos for portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do referido art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

2 – A doença deverá ser reconhecida por meio de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

3 – A isenção se aplica aos rendimentos de pensão recebidos a partir de 1º-1-93.

4 – Para as moléstias contraídas após 1º-1-93, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia; b) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo ou parecer.

O art. 8º, inciso II, letra *f*, da Lei nº 9.250, de 26-12-95, prevê deduções, na base de cálculo do imposto de renda, relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A Instrução Normativa nº 90, de 24-12-97, do Secretário da Receita Federal, que dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, prevê a dedução do valor total pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive o valor dos alimentos provisionais.

O art. 20 da Lei nº 5.478/68 estabelece que “as repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto da Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo”.

## 2. Execução da prestação alimentícia

A base legal está nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil e art. 16 e seguintes

da Lei nº 5.478/68. O art. 13, *caput*, da Lei de Alimentos estabelece que o disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite (separação judicial), nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

### 2.1. Da execução

O alimentante deve pagar, nas datas estabelecidas, os valores a que ficou obrigado, sob pena de ser executado civilmente e de ser responsabilizado penalmente (art. 244, Código Penal). Deve fundar-se em título executivo judicial ou extrajudicial. O próprio devedor pode propor a ação de execução, citando o credor (alimentando), para receber a quantia devida<sup>34</sup>. Entretanto, a ação de execução de prestação alimentícia, geralmente, é proposta pelo credor, principal interessado em seu adimplemento.

Dado o caráter especialíssimo da prestação de alimentos, o legislador acrescentou ao procedimento geral (idêntico ao da execução por quantia certa contra devedor solvente) algumas peculiaridades, como frisado e que consistem no seguinte:

a) a execução se funda em sentença (condenatória ou homologatória), acórdão ou acordo extrajudicial, que deve conter a quantia certa a que foi o réu condenado ou a que se comprometeu;

b) não comporta liquidação por artigos, como reconhece a jurisprudência. Quando muito se submeterá a algum cálculo, de atualização, a ser realizado pela parte (Lei nº 8.898/94), caso não se encontrarem nos autos elementos de convicção que autorizem arbitramento seguro e equitativo;

c) deve ser obedecida a seguinte ordem, em observância ao princípio de que a execução far-se-á pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC):

I) desconto em folha<sup>35</sup>: quando o devedor for funcionário público civil (arts. 45 e 48, Lei nº 8.112/90), militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho (art. 734, CPC, e art. 16, Lei de Alimentos) e, também, se for beneficiário do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (art. 115, IV, da Lei nº 8.213/91). Neste caso, deve ser oficiado o empregador ou órgão responsável. No ofício, deve constar a qualificação do devedor, inclusive o número do CPF, carteira de identidade (RG) e a

prestação estabelecida, visando individualizar o devedor e facilitar a realização da prestação alimentar;

II) rendimento das rendas do alimentante: o art. 17 da Lei nº 5.478/68 permite que as prestações alimentícias sejam cobradas de alugueis de prédios e quaisquer outros rendimentos do devedor (dividendos de ações, por exemplo), que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. Trata-se de cessão de crédito compulsória;

III) depósito em conta bancária: quando for conveniente para o credor, sendo este possuidor de conta-corrente em instituição financeira pública ou privada;

IV) pagamento direto ao próprio credor ou a pessoa habilitada: quando a relação entre alimentante e alimentando for harmoniosa;

V) constituição de usufruto: se o cônjuge (credor) preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor. Pela lei processual comum, caberá a outros alimentandos o direito de usufruto;

VI) execução específica: não sendo possível a satisfação do julgado ou do acordo, pelos meios já expostos, terá aplicação o art. 733, CPC;

VII) garantia real ou fidejussória: trata-se de medida cautelar prevista nos arts. 826 a 838 do CPC. Beneficia o cônjuge, podendo ser estendida aos filhos. O art. 602, § 2º, CPC, permite substituir a constituição do capital por caução fidejussória se a obrigação resultar de ato ilícito;

VIII) execução por quantia certa contra devedor solvente; não alcançando êxito nenhuma das hipóteses anteriores, o exequente poderá, ainda, fazer uso desta modalidade de execução.

## 2.2. Alimentos devidos pela Fazenda Pública

O crédito de natureza alimentícia define-se por seu objeto, destinando-se a garantir a subsistência do credor e de sua família, incluindo-se nessa classe, entre outros, as prestações salariais, os benefícios previdenciários, os vencimentos de servidores públicos, a remuneração de celetistas, as vantagens funcionais acessórias, os honorários cobrados por profissionais liberais, as indenizações por acidente de trabalho, morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil<sup>36</sup>.

O Texto Magno de 1988<sup>37</sup> e os Textos Regionais de 1989<sup>38</sup> estabelecem que os créditos de natureza alimentícia não estão sujeitos ao precatório. Diante dos dispositivos constitucionais, conclui-se que aqueles devem ser pagos imediatamente.

O CPC consagrou a execução contra a Fazenda Pública nos arts. 730 e 731. De acordo com esses dispositivos, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, e respectivas autarquias e fundações públicas), citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: a) o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; b) far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do Tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o Procurador-Geral (da República ou de Justiça), ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

As pensões alimentícias devem ser pagas fora do regime dos precatórios, mas pela força dos recursos orçamentários, com o que a decisão judicial poderia ser estendida ao Legislativo, para que autorizasse verbas suplementares e fontes de receitas, a fim de que, no próprio exercício financeiro, tenha-se verba necessária ao seu cumprimento<sup>39</sup>.

Esse, entretanto, não tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. O STF tem entendido, com base no art. 4º da Lei nº 8.197/91, que também os créditos de natureza alimentícia sujeitam-se à ordem cronológica dos precatórios, isentando-os da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas<sup>40</sup>. Assim, deve ser elaborada uma lista dúplice: uma para os créditos de natureza alimentar e outra para os de natureza diversa (demais créditos). O STJ tem seguido o mesmo posicionamento (Súmula 144). Tais créditos devem ser pagos em única vez, atualizados. A Portaria nº 50/95 do Conselho de Justiça Federal determina que o valor seja atualizado<sup>41</sup>. Vejamos as súmulas dos Tribunais:

Súmula nº 144, STJ: “Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza adversa”.

Súmula nº 4, TRF-1ª Região: “A preferência prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal não obriga a Fazenda Pública a dispensar a expedição de precatório no pagamento dos créditos de natureza alimentícia”.

Súmula nº 1, TRF-5ª Região: “Na execução de dívida alimentícia da Fazenda Pública, observa-se o rito do art. 730, CPC, expedindo-se precatório cujo pagamento tem preferência em classe especial”.

Com relação ao INSS, Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zem Peralta<sup>42</sup> esclarecem que “o instituto segurador social, mesmo sendo autarquia federal, jamais poderá integrar o conceito de Fazenda Pública quando chamado a cumprir a obrigação precípua de pagamento de benefícios e suas revisões, e o próprio fundo previdenciário/acidentário nunca poderá ser confundido como integrante do patrimônio público ou de verba pública, fatos que tornam inaplicáveis os dispositivos da Lei 8.197/91 e do Decreto 430/91 aos débitos previdenciários”.

Os mesmos juristas ilustram o nobre entendimento do Juiz Renato Sartorelli<sup>43</sup>, expresso num acórdão do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

“Conclui-se, pois, que a r. decisão combatida, confortada pelo art. 100 da Carta Constitucional, deve subsistir, seja porque os créditos acidentários têm caráter alimentar, seja porque a norma constitucional invocada e a Lei 8.197/91 são conflitantes, donde, por decorrência lógica e jurídica, aquela sobrepuja esta na regência da questão em debate, sem contar que a Lei 8.213/91 (art. 128) afastou definitivamente qualquer interpretação no sentido da manutenção do sistema de precatórios para as verbas de natureza alimentar (Ac. Unânime da 1ª Turma do 2º TACSP – Ag. 355.442/0-00 – Rel. Juiz Renato Sartorelli, j. 15.6.92).

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reconheceu o caráter alimentar dos créditos decorrentes de condenação judicial envolvendo benefícios e autorizou a quitação de todos os precatórios judiciais dentro do próprio mês de sua apresentação, colocando como única condição a existência de recursos no orçamento (Resolução nº 102, de 25-6-92, publicada no DOU de 29-6-92, Seção I, p. 82.169). Cabe ressaltar, ainda, que o art. 128 da Lei nº 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social), com redação dada pela Lei nº 8.620, de

5-1-93, regula que as demandas judiciais que tiverem por objeto as questões previdenciárias (benefícios e indenização acidentária), de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Nesses casos e obedecido o teto fixado, a execução processa-se imediatamente, sendo inaplicável o procedimento dos precatórios judiciais, previstos constitucional e legalmente.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.252-5, Tribunal Pleno, em 28-5-97) declarou a inconstitucionalidade do art. 128, *in fine*, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5-1-93. Essa decisão considerou inconstitucional a expressão “e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil”. Assim, até os créditos previdenciários estão sujeitos ao regime dos precatórios (art. 100, CF/88, e arts. 730 e 731, CPC).

### 2.3. Alimentos devidos no estrangeiro

A sentença estrangeira deve ser homologada no Brasil. O Supremo Tribunal Federal é o órgão judiciário competente para a homologação<sup>44</sup>. A Procuradoria-Geral da República é a instituição intermediária responsável pelo cumprimento das sentenças alienígenas (art. 26 da Lei de Alimentos) quando o devedor residir no território nacional. A execução deve ser processada perante a Justiça Comum Federal (art. 109, inciso X, da Constituição da República). O Decreto Legislativo nº 10, de 13-11-58, e o Decreto nº 56.826, de 2-9-65 (Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro) também tratam desse assunto.

### 2.4. Prisão do devedor

Refere-se a coerção do alimentante por prisão civil, se não cumprido o dever de pagar a prestação alimentícia. Em palestra proferida na Universidade Federal de Uberlândia (Curso de Especialização em Direito Processual Civil), em 27 de novembro de 1992, o Professor Donald Arnheim afirmou que “o Direito Processual Brasileiro não funciona efetivamente e há uma necessidade de se buscar o Direito Penal para fazer cumprir as decisões processuais civis”.

Pelo rito da constrição pessoal, o credor deverá citar o devedor para em três dias: efetuar o pagamento; provar que já o fez ou justificar

(por escrito) a impossibilidade do cumprimento da prestação.

O juiz concederá prazo razoável para o alimentante cumprir a prestação, se provada a impossibilidade momentânea. A impossibilidade do cumprimento da prestação pode ser justificada mesmo depois de decretada a prisão.

A prisão civil não tem caráter de cumprimento de pena, mas de sanção que subsiste apenas enquanto a obrigação não é prestada<sup>45</sup>. O devedor não pode pretender o cumprimento da ordem em prisão albergue domiciliar; mas poderá em quartel ou prisão especial<sup>46</sup> se, por suas condições pessoais, a tal benefício tiver direito. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil se efetivará em seção especial da Cadeia Pública (art. 201 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais).

Só cabe *habeas corpus* no restrito âmbito da apreciação dos aspectos formais da decretação da pena ou quando é decretada a prisão antes de esgotados outros meios para a execução civil. Cabe, também, contra decisão não-fundamentada. Não cabe *habeas corpus* (preventivo) contra: a) a decisão relacionada a fixação de alimentos; b) a decisão que rejeita a alegação de falta de recursos pecuniários do alimentante; e c) a ameaça de prisão, caso o devedor não pague a prestação.

A prisão do alimentante deve ser decretada somente se for pedida pelo alimentando. Assim, não pode ser decretada de ofício pelo juiz. Este não pode admitir a prestação de fiança, nem o benefício da liberdade provisória.

O Código Penal (art. 244) cuida do crime de abandono material, punindo a falta de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada<sup>47</sup>. A ação penal por esses crimes independe da ação de execução de prestação alimentícia<sup>48</sup>.

Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia (art. 22 e parágrafo único da Lei de Alimentos).

A prisão civil do devedor de alimentos inadimplente pode ser decretada e imposta tantas e quantas vezes forem necessárias para o cumprimento da obrigação. O cumprimento integral da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações alimentícias,

vincendas ou vencidas e não-pagas (art. 19, § 1º, da Lei de Alimentos).

O prazo de duração da prisão é diferenciado:

a) na execução de alimentos provisionais, pode ser estabelecida de um a três meses (art. 733, § 1º, CPC);

b) na execução de alimentos definitivos, o prazo máximo é de até sessenta dias (art. 19 da Lei nº 5.478/68).

Cabe salientar que o art. 5º, inciso LXVII, da Carta Federal de 1988 estabelece que

“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

O art. 7º, Parágrafo 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), de 1969, ratificada pelo Brasil em 26-5-92, por meio do Decreto Legislativo nº 27, prescreve:

“Ninguém deve ser detido por dívidas. Esse princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

## 2.5. Foro competente

De acordo com o art. 100, inciso II, do Diploma Processual Civil, é competente para processar e julgar o processo de execução o juízo do foro do domicílio ou residência do alimentando, prevalecendo este dispositivo sobre o art. 575, inciso II, da mesma norma. Esse também é o entendimento do STJ, salvo se ação de alimentos ainda estiver tramitando<sup>49</sup>. Entretanto, se o alimentando mudar de residência, pode executar a sentença no foro diferente daquele da ação de conhecimento. Há entendimento diverso, prejudicial aos hipossuficientes (alimentandos), compreendendo que a competência do juízo da fixação dos alimentos é absoluta, devendo neste ser processada também a ação de execução. Convém salientar que a primazia do foro, em favor do alimentando, decorre das dificuldades que este enfrentaria se tivesse que dirigir até o foro do domicílio do alimentante, o que em muitos casos, certamente, ensejaria a obstacularização do seu direito ou até a sua inércia. A título de argumentação, o STJ tem se posicionado, em casos semelhantes, a favor do hipossuficiente, como fez o legislador:

SÚMULA nº 1, STJ: “O foro do domicílio ou da residência do alimen-

tando é o competente para a ação de investigação de paternidade quando cumulada com a de alimentos”.

De acordo com a Resolução nº 274, publicada em 17-2-95, expedida pelo Presidente da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o processamento e o julgamento das ações de alimentos e partilha, fundadas, as primeiras, no art. 1º e parágrafo, e, as segundas, nos arts. 2º e 3º, todos da Lei Federal nº 8.971, de 29-12-94, competirão às Varas Especializadas de Família e Sucessões, respectivamente, onde houver. As ações originárias e os recursos respectivos serão apreciados pelo Tribunal de Justiça (art. 106, I, “c”, “d” e “g”, e II, “c”, da Constituição do Estado de Minas Gerais). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) compartilha desse mesmo entendimento.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, estatui: “Toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça” (art. 9º). A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou seus entendimentos referentes à Lei nº 9.278/96. O Enunciado nº 8 tem a seguinte redação:

“As ações fundadas em união estável, relativas a alimentos, são da competência das Varas de Família (unânime)”.

## 2.6. Citação

Nos termos dos arts. 222, letra “d”, e 224 do Estatuto Processual Civil, com redação dada pela Lei 8.710/93, a citação será feita por oficial de justiça (mandado) nos processos de execução. Se o executado for domiciliado em comarca ou país diverso, proceder-se-á a citação por carta precatória ou rogatória, respectivamente. Frustrada a citação por oficial de justiça, far-se-á por edital. É vedada a citação postal (pelo correio).

Nas ações de conhecimento, a citação do devedor poderá ser feita pelo correio, mediante remessa realizada pelo escrivão (art. 5º da Lei de Alimentos).

## 2.7. Petição inicial

Devem ser observados os requisitos dos arts. 282 e 733 do CPC. Geralmente, deve ser distribuída por dependência e apensada aos autos do processo de conhecimento anterior<sup>50</sup>

(alimentos, divórcio, separação, investigação de paternidade, indenização por ato ilícito, etc.). Se o executado for domiciliado no mesmo domicílio do credor, a citação será por oficial de justiça (mandado). Todavia, se o executado tiver domicílio fora da comarca, deve ser requerida a citação por carta precatória ou rogatória. Deve ser requerida a intimação do Ministério Público para intervir no feito. O valor da causa é o correspondente ao total das prestações devidas, devendo ser requerido o pagamento das prestações vencidas e vincendas. A atualização dos valores deve ser realizada pelo exequente, conforme determinação da Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao art. 604, CPC.

## 2.8. Ritos

Há dois ritos. Se o credor optar pelo rito do art. 733, CPC<sup>51</sup>, o devedor não deve depositar quantia para oposição de embargos, pois estes não podem ser manuseados nesse rito. Verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação, deve ser feita a justificação, sob pena de prisão. Optando o credor pelo rito estipulado no art. 732 do Diploma Processual Civil, não pode pedir a prisão do devedor, prevista no art. 733, CPC; nem pode o devedor alegar impossibilidade de cumprir a obrigação. Este, nomeando bens a penhora, deverá defender-se mediante embargos de devedor.

O Professor Humberto Theodoro Junior<sup>52</sup> ensina que

“pode perfeitamente iniciar-se o processo executivo por qualquer dos dois caminhos legais”.

“Mas a escolha da primeira opção não lhe veda o direito de, após a prisão ou a justificativa do devedor, pleitear o prosseguimento da execução por quantia certa, sob o rito comum das obrigações dessa natureza (art. 733, § 2º), caso ainda persista o inadimplemento.”

## 2.9. Ministério público

O *parquet* geralmente atua como *custo legis* (fiscal da lei), podendo atuar como substituto processual, visto ser legítimo representante dos interesses dos civilmente incapazes e hipossuficientes (por exemplo, na *actio ex delicto*<sup>53</sup>).

Quando atua como *custo legis*, não tem legitimidade para requerer a prisão do alimentante. Se num dos pólos da relação jurídica houver incapaz, a atuação do Ministério Público

fica vinculada aos interesses do assistido (incapaz). Trata-se de hipótese de legitimação interventiva assistencial.

Nos termos do art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público tem legitimidade ativa para “promover e acompanhar as ações de alimentos”. O § 1º do referido artigo ressalta que “a legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta lei”. Esta legitimação do *parquet* se restringe aos casos em que o menor se encontra em situação irregular. Nesse caso, a Vara da Infância e da Juventude, se existente na comarca ou circunscrição, será competente para processar e julgar a ação.

Para Yussef Said Cahali, “o que se tem admitido é que, manifestada a pretensão alimentícia pelo interessado (ou por seu representante legal, se incapaz), seja por petição, seja por termo em audiência perante o magistrado, sem indicação de advogado ou nomeação de ofício do profissional, intervenha o Ministério Público para referendá-lo, quer como fiscal da lei, quer para velar pelos interesses do menor, com o prosseguimento regular da ação, com o entendimento, inclusive, de que, a partir daí, a própria desistência manifestada pelo representante do menor pode ser obstada pelo Ministério Público, no pressuposto de que se trata de direito indisponível (*Dos Alimentos*. São Paulo, p. 508).”<sup>54</sup>

## 2.10. Recursos

Da sentença que fixa o valor da prestação alimentícia cabe recurso de apelação com efeito, apenas, devolutivo, possibilitando a execução provisória (art. 14 da Lei de Alimentos). Poderá, entretanto, ser concedido, pelo relator da apelação, o efeito suspensivo (art. 558, parágrafo único, c/c 520, II, CPC).

Do indeferimento ou deferimento (art. 19, § 2º, da Lei de Alimentos) do pedido de prisão cabe agravo de instrumento, que poderá ter efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 527, II, c/c art. 558, do CPC, diploma processual que tem aplicação supletiva nos processos de alimentos (art. 27, Lei nº 5.478/68). O efeito suspensivo deverá ser requerido nas razões recursais do agravante, ao relator, se da prisão civil puder resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Se o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo,

a medida coercitiva ficará suspensa até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara recursal, devendo a decisão do relator ser comunicada ao juiz recorrido.

Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que mandar citar o devedor, causando gravame à parte.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que: “A beneficiária de alimentos, nos termos do art. 920, CPC, tem legítimo interesse em recorrer da decisão concessiva de *habeas corpus* em favor do devedor inadimplente”<sup>55</sup>.

## 2.11. Observações finais

O Projeto de Código Civil, aprovado pelo Senado, dispõe sobre os alimentos (arts. 1.722 a 1.739). Apenas nas hipóteses dos alimentos decorrentes do casamento é que existem restrições relevantes. Vejamos:

“Art. 1.722. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver do modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.723. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.724. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.725. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.726. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o

encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. Intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.727. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação patrimonial de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo.

Art. 1.728. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 1.729. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.730. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.722.

Art. 1.731. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.732. Se um dos Cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge considerado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, e nem aptidões para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a fazê-lo, fixando o juiz apenas o indispensável à subsistência.

Art. 1.733. Para obter alimentos, também os filhos adulterinos, que não satisfaçam aos requisitos do art. 1.624 e seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem acionar os genitores, em segredo de justiça.

Art. 1.734. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.735. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.

Art. 1.736. Ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

Art. 1.737. O casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção.

Art. 1.738. Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não altera a sua obrigação.

Art. 1.739. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN."

O art. 3º, § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas assegura que "o julgamento da ação de inconstitucionalidade, do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas data*, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário, das ações de alimentos e da ação relativa aos atos de lesa-natureza terá preferência absoluta sobre quaisquer outros". Esse entendimento deveria ser consagrado ou recepcionado pelos Poderes Legislativo e Judiciário da União e dos demais Estados da Federação.

## Bibliografia

- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Alimentos*. 4. ed. São Paulo : LEUD, 1979.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo : Revista dos Tribunais. [1984?].
- FRIGINI, Ronaldo. *Alguns aspectos da prestação alimentar*. *RTJESP*, n. 131, p. 22, jul./ago. 1991.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 25. ed. São Paulo : Malheiros, 1994.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. Rio de Janeiro: Aide, 1985.

## Notas

<sup>1</sup> Art. 396, Código Civil: “De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.”

<sup>2</sup> Art. 397, Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

<sup>3</sup> Art. 398, Código Civil: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.” Os artigos 396 e 397, CC, foram citados em notas anteriores.

<sup>4</sup> Art. 22, ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

<sup>5</sup> CF/88, art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

<sup>6</sup> Código Civil, art. 233, inciso IV: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe: (...) IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.” Art. 221: “Embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. Parágrafo único. Se um dos cônjuges estava de boa-fé, ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esses e aos filhos aproveitarão.” Os alimentos são devidos no casamento putativo, de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado no REx. 81.105, em 5-9-78: anulado o casamento, porém declarado putativo, o “cônjuge” inocente tem direito a alimentos, sem limitação no tempo, Relator: Ministro Cordeiro Guerra. *RJTJESP* n. 56, p. 38. Art. 234: “A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro de parte dos rendimentos particulares da mulher.”

<sup>7</sup> Lei nº 6.515/77, art. 19: “O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.” Art. 20: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.” Art. 21: “Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória. § 1º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor. § 2º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não-recebimento regular da pensão.” Art. 22: “Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN. Parágrafo único. No caso do não-pagamento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.” Art. 28: “Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.” Art. 29: “O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.” Art. 30: “Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.”

<sup>8</sup> O art. 1.121 do CPC trata da Separação Judicial Consensual, estabelecendo que “a petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterà: (...) III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos; IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.”

<sup>9</sup> Art. 226, § 6º, CF/88: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

<sup>10</sup> Código Civil, art. 424, I: “Cabe ao tutor, quanto à pessoa do menor: I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição”. Art. 425: “Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai, ou a mãe, não as houver taxado.”

<sup>11</sup> Art. 1.183, IV, Código Civil: “Só se podem revogar por ingratitude as doações: (...) IV - se, podendo ministrar-lhos, recusou ao doador os alimentos, de que este necessitava.”

<sup>12</sup> Art. 1.537, II, Código Civil: “A indenização, no caso de homicídio, consiste: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.”

<sup>13</sup> Súmula nº 490, STF: “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

<sup>14</sup> Código Civil, art. 1.687: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” Art. 1.690: “O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatário o direito, transmissível aos seus sucessores, de pedir aos herdeiros instituídos a coisa legada. Parágrafo único. Não pode, porém, o legatário entrar, por autoridade própria, na posse da coisa legada.” Art. 1.691: “O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto penda a condição, ou o prazo se não vença.” Art. 1.694: “Se o legado consistir em renda vitalícia, ou pensão periódica, esta, ou aquela, correrá da morte do testador.” Art. 1.695: “Se o legado for de quantidade certa, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que antes do termo dele venha a falecer.” Art. 1.696: “Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir. Parágrafo único. Se, porém, forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que o contrário não disponha o testador.”

<sup>15</sup> Art. 227, § 6º, CF/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

<sup>16</sup> Art. 41, ECA: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

<sup>17</sup> Art. 226, § 3º, CF/88: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

<sup>18</sup> Lei nº 8.971, art. 1º: “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.” Esta foi uma das últimas leis sancionadas pelo ex-Presidente Itamar Franco; regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Anteriormente à edição desta lei, o Poder Judiciário, geralmente negava os pedidos de alimentos e de direitos sucessórios a pessoas com esse tipo de vínculo. De acordo com a nova lei, aqueles que vivem juntos há mais de cinco anos ou que tenham filhos em comum podem pedir alimentos desde que provem a necessidade e enquanto não constituírem nova união. Aos concubinos foi consagrado o direito de usar o rito especial, previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), e que só poderia

ser usado por cônjuges e filhos. Entretanto, se o concubinato for inferior a cinco anos ou com ausência de prole, o(a) concubino(a) pode pleitear alimentos, não pela Lei de Alimentos, mas mediante ação ordinária, que não tem rito especial e não consagra a fixação provisória dos alimentos.

<sup>19</sup> Lei nº 9.278, art. 2º: “São direitos e deveres iguais dos conviventes: (...) II - assistência moral e material recíproca.” Art. 7º “Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.”

<sup>20</sup> Código Civil, art. 1.539: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.” Art. 1.540: “As disposições precedentes aplicam-se ainda ao caso em que a morte, ou lesão resulte de ato considerado crime justificável, se não foi perpetrado pelo ofensor em repulsa de agressão do ofendido.”

<sup>21</sup> Art. 602, Código de Processo Civil: “Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. § 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável: I - durante a vida da vítima; II - falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma dos arts. 829 e seguintes.”

<sup>22</sup> Art. 224, Código Civil: “Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 400.”

<sup>23</sup> Código de Processo Civil, art. 852: “É lícito pedir alimentos provisionais: I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges; II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial; III - nos demais casos expressos em lei. Parágrafo único. No caso previsto no n. I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.” Art. 853: “Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.” Art. 854: “Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante. Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para manutenção.”

<sup>24</sup> Art. 4º da Lei nº 5.478/68: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor

expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.”

<sup>25</sup> Lei nº 8.560/92, art. 7º: “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.”

<sup>26</sup> A regra da irrepetibilidade sofre exceção nos casos de erros grosseiros sobre a pessoa do devedor, cabendo ao terceiro prejudicado atuar regressivamente contra o causador do dano (desconto indevido, por exemplo).

<sup>27</sup> 3ª Turma. REsp. nº 9.661/91. Relator: Ministro Nilson Naves. Somente nos casos de alimentos decorrentes de ação de investigação de paternidade é que o STJ posicionou-se no sentido de que os alimentos são devidos a partir da sentença de 1º grau (3ª Turma. REsp. nº 36.066/93. Relator: Ministro Claudio Santos).

<sup>28</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 10.018/85. Relator: Des. Narcizo Pinto; e Apelação nº 2.544/88. Relator: Des. Barbosa Moreira.

<sup>29</sup> TJRS. 6ª Câmara Cível. Apelação nº 585.058.142. Relator: Des. Adroaldo Fabrício.

<sup>30</sup> Ver: THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. v. 2, p. 498-506.

<sup>31</sup> Theodoro Junior (op. cit., p. 499) esclarece que “não há, portanto, alimentos provisionais *preparatórios* diante da ação principal de alimentos, mas apenas *incidentais*.”

<sup>32</sup> Geralmente são devidos a partir da sentença de 1º grau. Existindo provas evidenciadoras (indícios) da paternidade investigada, o juiz pode deferir pedido inicial ou incidental de alimentos provisionais na ação de conhecimento. Nesse sentido é o escólio dos Professores Caio Mário da Silva Pereira (Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 249-250) e Theodoro Junior (op. cit., p. 503). Ver, também, Recurso Extraordinário nº 37.914-SP. Relator: Ministro Villas Boas.

<sup>33</sup> Há julgados que flexibilizam essa orientação: “Conversão de separação em divórcio. Inexatidão da prestação de alimentos. Ônice insuficiente para impedir a conversão. Não constitui empecilho para conversão da separação em divórcio o cumprimento insatisfatório da obrigação alimentar.” (TJDF. 2ª Turma Cível. Apelação Cível nº 29.064. Relator: Des. Natanael Caetano).

<sup>34</sup> O art. 570 do CPC também prevê a faculdade, no processo de execução: “O devedor pode requerer

ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente”. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo aritmético, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, depositando, de imediato, o valor apurado (art. 605, CPC). O art. 24 da Lei nº 5.478/68 dispõe sobre essa faculdade, no processo de conhecimento: “A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado”.

<sup>35</sup> Theodoro Junior (op. cit., p. 266), com base no escólio de Moacyr Amaral Santos, esclarece que, “uma vez averbada a prestação em folha, considera-se seguro o juízo, como se penhora houvesse, podendo o credor oferecer embargos à execução, se for o caso.”

<sup>36</sup> Entendimento consubstanciado no art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo. A constitucionalidade desse dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 446, Pleno, 24 de junho de 1994, e no RE nº 189.942-SP.

<sup>37</sup> Art. 100: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

<sup>38</sup> As Constituições dos Estados federados consagram disposições iguais ou semelhantes às da Carta Federal: Acre (art. 100, §§ 1º e 2º), Amazonas (art. 68, §§ 1º e 2º), Bahia (art. 111, §§ 3º a 5º), Ceará (art. 99, §§ 3º a 5º), Espírito Santo (art. 106, §§ 1º e 2º), Goiás (art. 44, §§ 1º e 2º), Maranhão (art. 79, §§ 1º e 2º), Minas Gerais (art. 163, §§ 1º e 2º), Mato Grosso (art. 100, §§ 1º e 2º), Mato Grosso do Sul (art. 111, §§ 1º a 3º), Pará (art. 159, §§ 1º e 2º), Paraíba (arts. 118 a 120), Paraná (art. 98, §§ 2º a 5º),

Pernambuco (art. 49, III a V), Piauí (art. 114, §§ 1º e 2º), Rio Grande do Norte (art. 81, §§ 1º e 2º), Rio de Janeiro (art. 150, §§ 1º e 2º), Rondônia (art. 76, §§ 1º e 2º), Santa Catarina (art. 81, §§ 1º e 2º), São Paulo (art. 57, §§ 1º a 4º), Sergipe (art. 96, §§ 1º e 2º) e Tocantins (art. 84, §§ 1º e 2º). A Constituição do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica do Distrito Federal, porém, não consagraram a matéria, aplicando-se, indistintamente, o dispositivo constitucional federal. Cabe salientar que a Constituição do Mato Grosso do Sul (art. 111, § 3º) esclarece que “as verbas necessárias ao pagamento dos precatórios não se incluem nas dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário.”

<sup>39</sup> O art. 98, § 5º, da Constituição do Paraná estatui que “os créditos de natureza alimentícia deverão ser pagos pela Fazenda Estadual ou Municipal e pelas autarquias, no prazo de trinta dias contados da data da apresentação dos precatórios, na ordem cronológica de sua apresentação”.

<sup>40</sup> Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 571-5 (proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Relator: Ministro Marco Aurélio. Nesta ação, o Tribunal indeferiu, por maioria, o pedido de medida cautelar contra o dispositivo legal citado) e ADIn nº 673 (proposta pelo Partido dos Trabalhadores contra o Decreto Federal nº 430/92. Relator: Ministro Paulo Brossard. O Tribunal não conheceu da ação, quanto ao sistema do precatório diferenciado).

<sup>41</sup> Algumas Constituições estaduais asseguram, expressamente, a atualização dos créditos devidos pela Fazenda Estadual e Municipal. A Constituição da Bahia (art. 111, § 5º) garante a atualização monetária por indexador oficial, pré-estabelecido, a ser apurado na época do pagamento. A Constituição de São Paulo (art. 57, §§ 3º e 4º) estabelece que “os créditos de natureza alimentícia, nesta incluídos, entre outros vencimentos, pensões e suas complementações, indenizações por acidente de trabalho, por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento”, “os créditos de natureza não- alimentícia serão pagos nos termos do parágrafo anterior, desde que não superiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ou o equivalente vigentes na data do efetivo pagamento”. A Constituição de Sergipe (art. 96, § 1º) permite nova atualização, quando da data da efetiva liquidação da obrigação. O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 57, § 3º, da Constituição Paulista (Pleno. ADI nº 446. 24 de junho de 1994; e RE nº 189.942-SP. *DJU*, de 24 nov. 1995). Ver a respeito RE n. 214.761-PR. Relator: Ministro Néri da Silveira. *DJU*, 17 nov. 1997. Seção 1. Cabe ressaltar, ainda, que o STF já firmou entendimento no sentido de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões

dos cálculos dos precatórios e na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado (ADIn nº 1.098-1-SP; e RE-AgRg n. 209.053. Relator: Ministro Maurício Corrêa).

<sup>42</sup> POLINI, Antonio Carlos, PERALTA, Francisco Antonio Zem. “Previdência não integra o conceito de Fazenda Pública quando paga benefício-orçamento próprio e finalidade única-custeio satisfeito previamente - analogia pagamento administrativo sem exigência do precatório”. *Jornal do 6º Congresso Brasileiro de Previdência Social*, São Paulo, n. 29, 29 jul. 1993. p. 22-23).

<sup>43</sup> SARTORELLI, apud POLINI, Antonio Carlos, PERALTA, Francisco Antonio Zem. Natureza alimentar dos benefícios e suas revisões – proteção constitucional da verba alimentar – liquidação imediata do precatórios. *Jornal do 6º Congresso Brasileiro de Previdência Social*, São Paulo, n. 29, 29 jul. 1993, p. 24-25.

<sup>44</sup> O art. 102, inciso I, letra “h”, da Constituição Federal dispõe que compete ao STF processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao Presidente. No mesmo sentido, quanto à competência do Tribunal Ápice: art. 483, CPC. Os arts. 215 e ss. do Regimento Interno do STF tratam da homologação de sentença estrangeira. De acordo com o art. 215, RISTF, a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por seu presidente. Já o art. 224 estatui que a execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza (nesse sentido: art. 484, CPC).

<sup>45</sup> Theodoro Junior (op. cit., p. 266), em face de julgados do TJSP e TJRJ, expõe que “a dívida que autorize a imposição da pena de prisão é aquela diretamente ligada ao pensionamento em atraso. Não se pode, pois, incluir na cominação de prisão verbas como custas processuais e honorários de advogado.”

<sup>46</sup> O Autor publicou, no jornal *Correio da Região*, em Capinópolis-MG, dia 28 ago. 1995, p. 07, o artigo “Prisão Especial”, esclarecendo o instituto legal e seus beneficiários.

<sup>47</sup> Código Penal, art. 244: “Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou do filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo,

inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”.

<sup>48</sup> Ver: *RT*, n. 436, p. 371 e *Julgados do TACrimSP*, n. 69, p. 474 e n. 79, p. 225.

<sup>49</sup> Conflito de Competência nº 2.933/92, 2ª Seção. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Ademais, o processo executivo não constitui fase da ação de conhecimento.

<sup>50</sup> De acordo com a jurisprudência do STJ, “em se tratando de execução homologatória de transação de alimentos ajuizada em autos apartados do processo original, que nem mesmo se encontra em apenso, é necessária a apresentação do título executivo juntamente com a petição inicial, sob pena de violação do devido processo legal” (4ª Turma. REsp. nº 78.557. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. *DJU*, p. 68, 30 mar. 1998. Seção I.).

<sup>51</sup> O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem se posicionado no sentido de que:

a) A execução, na forma do art. 733 do CPC, deve limitar-se às prestações recentemente vencidas, necessárias à manutenção e sobrevivência das alimentantes. Não existindo urgência, a execução deve processar-se segundo a regra do art. 732 do CPC (2ª Turma Criminal. *Habeas Corpus* nº 7.366/96. Relatora: Desª Tânia Roriz. Ac. nº 91.052);

b) Tem-se como razoável a decisão judicial que inadmita a adoção do rito da constrição pessoal prevista no art. 733 do CPC, para a execução de prestações alimentícias anteriores às seis últimas parcelas, posto que tais créditos perdem o caráter alimentar, adquirindo feição meramente indenizatória (5ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 7.107/96. Relator: Des. José Dilermando Meireles. Ac. nº 90.537);

c) A possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos é um meio executivo de coação, mas que

deve ser aplicado somente para as últimas três prestações. Se os exeqüentes pretendem executar todo o débito, devem cindir a execução para excluir dela as parcelas anteriores às últimas três, prosseguindo-se o feito quanto a estas (art. 733). As demais podem ser executadas na forma do art. 732, CPC (3ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 6.512/96. Relator: Des. Campos Amaral. Ac. nº 88.873).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência semelhante: Processa-se a execução na forma do disposto no art. 733, quanto às prestações recentemente vencidas (tem-se falado nas três últimas parcelas; no caso, adotou-se essa forma em relação ‘aos alimentos vencidos desde seis meses antes da propositura da execução’). Processa-se a execução na forma do disposto no art. 732, quanto às prestações vencidas anteriormente (3ª Turma. REsp. nº 57.579/94. Relator: Ministro Nilson Naves).

Cabe ressaltar, ainda, que no STJ é pacífico seguinte entendimento: “ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. Descabimento. Reiterada orientação do Tribunal sobre que, embora legal a prisão civil por inadimplemento da obrigação de alimentos, tal não acontece no caso de débito pretérito.” (5ª Turma. Unân. REsp. nº 107.809-SP. Relator: Ministro José Dantas).

<sup>52</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 268.

<sup>53</sup> O Superior Tribunal de Justiça tem divergido quanto à legitimidade do Ministério Público para requerer indenização resultante de delito (*actio ex delicto*), mesmo frente às disposições do art. 68 do Código de Processo Penal. A esse respeito, ver: SARAIVA, Wellington Cabral. Ação civil *ex delicto*: legitimidade ativa do Ministério Público. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal*, v. 3, n. 6, p. 114-135, jul./dez. 1995.

<sup>54</sup> Apud COUTO, Sérgio. O MP e os alimentos. *ADV Advocacia Dinâmica: Informativo Semanal*, v. 18, n. 8, p. 125, mar. 1998.

<sup>55</sup> *RTJ*, n. 69, p. 252.